AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622409 - SP (2024/0110157-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	N B
AGRAVANTE	:	R A B
ADVOGADOS	:	HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391
		JOANA PAGANI FAZANO - SP429913
		GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028
AGRAVADO	:	S F C S
AGRAVADO	:	G C A B (MENOR)
ADVOGADOS	:	IRIS PEDROZO LIPPI - SP114360
		FERNANDO FIDA - SP187691
		FABIANA DOMINGUES CARDOSO - SP189403

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NAS SÚMULAS NºS 735 DO STF E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECLAROU JUSTIFICADAMENTE O CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se cogita negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida liminar, tutela de urgência ou antecipação de tutela, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela

Documento eletrônico VDA45687007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:43
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: dcae9391-fca0-4584-9436-7b72ef7fc005

instância ordinária.

3. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Esta Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente pelo Tribunal recorrido configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15. No caso, a matéria suscitada pelos recorrentes foi, de fato, exaustivamente examinada tanto no acórdão que apreciou o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar de efeito ativo ao agravo de instrumento, quanto no acórdão que apreciou o mérito do agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

5. A verificação da apontada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração, na forma pretendida pelos recorrentes, implica no reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula nº 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45687007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:43
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: dcae9391-fca0-4584-9436-7b72ef7fc005

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622409 - SP (2024/0110157-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	N B
AGRAVANTE	:	R A B
ADVOGADOS	:	HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391
		JOANA PAGANI FAZANO - SP429913
		GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028
AGRAVADO	:	S F C S
AGRAVADO	:	G C A B (MENOR)
ADVOGADOS	:	IRIS PEDROZO LIPPI - SP114360
		FERNANDO FIDA - SP187691
		FABIANA DOMINGUES CARDOSO - SP189403

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NAS SÚMULAS NºS 735 DO STF E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECLAROU JUSTIFICADAMENTE O CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se cogita negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida liminar, tutela de urgência ou antecipação de tutela, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela

Documento eletrônico VDA45524346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:02
Código de Controle do Documento: 669b4543-11d9-4158-be38-4f9c9dcefd9a

instância ordinária.

3. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Esta Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente pelo Tribunal recorrido configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15. No caso, a matéria suscitada pelos recorrentes foi, de fato, exaustivamente examinada tanto no acórdão que apreciou o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar de efeito ativo ao agravo de instrumento, quanto no acórdão que apreciou o mérito do agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

5. A verificação da apontada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração, na forma pretendida pelos recorrentes, implica no reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula nº 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por N B e OUTRO (N e OUTRO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NAS SÚMULAS NºS 735 DO STF E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECLAROU JUSTIFICADAMENTE O CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO* (e-STJ, fl. 371)

Nas razões do presente inconformismo, defendem **(1)** a efetiva negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido; **(2)** que ocorreu o enfrentamento e a

Documento eletrônico VDA45524346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:02
Código de Controle do Documento: 669b4543-11d9-4158-be38-4f9c9dcefd9a

violação dos artigos arrolados pelos agravantes, sendo inaplicável a Súmula nº 735 do STF; **(3)** que, ao negar a tutela de urgência, o acórdão também feriu os preceitos legais que deram suporte ao pedido da tutela denegada; **(4)** que deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 7 do STJ; e **(5)** que o recurso especial deve ser conhecido pela alínea *c.*

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 448/475).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A argumentação apresentada pelos agravantes não é capaz de lhes alcançar a reforma almejada.

Verifica-se, na verdade, a resistência obstinada e desarrazoada dos agravantes com resultado que lhes foi desfavorável.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Conforme relatado, os agravantes alegaram que o Tribunal recorrido **(1)** não fundamentou a razão de não adotar o Parecer ministerial; **(2)** pautou-se em premissas fáticas equivocadas ao entender como não fundamentado o pleito de redução dos alimentos; **(3)** não comprovou suas necessidades e a existência de desequilíbrio no tratamento dado aos outros filhos do recorrente; e ainda que **(4)** existirem normas que garantem o reembolso de despesas médicas a pessoas autistas o que reduz até em 80% os gastos; e também sustentaram **(5)** fato novo consistente quanto aos valores a serem reembolsados na conta bancária da recorrente.

Por sua vez, o TJSP assim consignou: **(1)** o julgador deve expor as razões pelas quais acolhe ou rejeita o pedido inicial de forma fundamentada e não a responder todas as questões e alegações ventiladas nos autos; **(2)** deve ser veemente repelida a alegação de decisão sem qualquer fundamento; **(3)** a necessidade de alimentos dos filhos é conceito amplo e deve ser balizado pela capacidade financeira dos genitores; **(4)** a questão relativa à aplicação dos valores é fundamento para se questionar a guarda e não a redução dos alimentos; e **(5)** sendo a mãe quem cuida efetivamente do menor todos os dias, é natural que haja uma contraprestação financeira de maior monta ao pai que não exerce a guarda. Confira-se:

> ***Conforme já frisado, a manifestação do parquet não vincula o juízo a quo, que pode, fundamentadamente, adotar***

Documento eletrônico VDA45524346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:02
Código de Controle do Documento: 669b4543-11d9-4158-be38-4f9c9dcefd9a

posicionamento contrário.
Nas razões do presente recurso, o genitor se limita a justificar o seu pedido de redução de alimentos pela ausência de comprovação das necessidades do filho, que seriam aquém dos alimentos pagos pelo genitor e avós paternos. Conforme defendido por esta relatoria em casos análogos, a necessidade de alimentos dos filhos é conceito deveras amplo, que deve ser balizado pela capacidade financeira dos genitores.
Se o poder aquisitivo dos pais permite que os filhos frequentem, por exemplo, as melhores escolas, recebam o melhor atendimento médico, alimentem-se com qualidade e tenham acesso a atividades extracurriculares, estas são verdadeiras necessidades dos alimentandos.
Se os valores não estão sendo aplicados conforme os interesses do menor, este é um fundamento para questionar até mesmo o exercício da guarda, mas não necessariamente um motivo para redução dos alimentos, sob pena de prejudicar o incapaz pela malversação do genitor que administra sua pensão.
O laudo pericial produzido na ação de prestação de contas anteriormente proposta diz respeito aos anos de 2016 e 2017 (fls. 917/939 da origem), não servindo para indicar as necessidades atuais do menor, diagnosticado com transtorno do espectro autista e recebendo atendimento multidisciplinar, conforme prova dos autos (fls. 962/986 da origem).
Ainda que, ao que tudo indica, a genitora não tenha prestado contas ao alimentante de forma satisfatória, é fato que o decurso de mais de cinco anos desde o período analisado torna temerário o uso daqueles fundamentos para justificar a atual necessidade do menor, principalmente em sede de tutela provisória de urgência.
Não é demais frisar que, sendo a genitora quem cuida efetivamente do menor todos os dias, é natural que haja uma contraprestação financeira de maior monta pelo genitor que não exerce a guarda, equilibrando a proporcionalidade da responsabilidade dos genitores em relação à filha comum.
Assim, o prosseguimento do feito, com a devida instrução e decisão em juízo de cognição exauriente é medida que se impõe.
(e-STJ, fls. 223/225 - sem destaques no original.)

Como se percebe, não há vício a contaminar o acórdão recorrido que de forma efetiva declinou os fundamentos de suas conclusões, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DO AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA APELAÇÃO.

Documento eletrônico VDA45524346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:02
Código de Controle do Documento: 669b4543-11d9-4158-be38-4f9c9dcefd9a

JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.
1. Ação de revisão de benefício previdenciário c/c cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o relator pode decidir monocraticamente recursos claramente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em desacordo com a jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Além disso, qualquer possível nulidade da decisão singular é resolvida quando o assunto é analisado pelo colegiado no âmbito do agravo interno.
5. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 2.164.884/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 19/12/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.
1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).
(...)
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 2.456.914/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, D Je de 26/6/2024 - sem destaques no original)

(2) Dos arts. 373 e 493 do CPC; 1.566, IV, 1.596, 1.694, § 1º, 1.695 e 1.720 do CC; 20 da Lei do Divórcio

Melhor sorte não ampara alegação dos agravantes no sentido de não se aplicar a Súmula nº 735 do STF.

Observa-se que os referidos preceitos não sofreram debate pela Corte estadual, pois, como delineado nos autos, cuida-se de recurso interposto contra acórdão que indeferiu pedido de tutela de urgência para redução de alimentos, em que apenas são examinados, em cognição sumária, se presentes os pressupostos

Documento eletrônico VDA45524346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:02
Código de Controle do Documento: 669b4543-11d9-4158-be38-4f9c9dcefd9a

autorizadores da concessão da medida pleiteada.

Aliás, fico explicitado no próprio acórdão recorrido que as questões deduzidas pelo recorrente demandavam cognição exauriente impossível de ser feita em sede de tutela de urgência e que deveria ser realizada posteriormente com o prosseguimento do feito, como se vê do seu voto condutor (e-STJ, fl. 225).

Assim, incide, por analogia, o óbice da Súmula n.º 735 do STF, pois a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida liminar, tutela de urgência ou antecipação de tutela, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância ordinária.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. PERICULUM IN MORA. CONFIGURAÇÃO. ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *(...)*
> ***2. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.***
> ***3. No caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.***
> *4. Agravo interno não provido.* (AgInt no AR Esp n. 2.124.510/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, D Je de 17/2/2023 -sem destaques no original)

Ainda que assim não fosse, sobre a tutela de urgência no presente caso, o Tribunal consignou que:

> *Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1.019 da origem que, nos autos da ação revisional de alimentos, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para redução dos alimentos, nos seguintes termos:*
>
> > *"Diante das necessidades do menor conforme folhas 962/986, não vejo razão para a redução dos alimentos, não obstante a manifestação do MP, sem antes dar a oportunidade da produção de todas as provas."*
>
> *(...)*
> *O laudo pericial produzido na ação de prestação de contas anteriormente proposta diz respeito aos anos de 2016 e 2017 (fls. 917/939 da origem), não servindo para indicar as necessidades atuais*

Documento eletrônico VDA45524346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:02
Código de Controle do Documento: 669b4543-11d9-4158-be38-4f9c9dcefd9a

> *do menor, diagnosticado com transtorno do espectro autista e recebendo atendimento multidisciplinar, conforme prova dos autos (fls. 962/986 da origem).*
> ***Ainda que, ao que tudo indica, a genitora não tenha prestado contas ao alimentante de forma satisfatória, é fato que o decurso de mais de cinco anos desde o período analisado torna temerário o uso daqueles fundamentos para justificar a atual necessidade do menor, principalmente em sede de tutela provisória de urgência.*** (e-STJ, fls. 222/224 - sem destaque no original)

Dessa forma, rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECIDE PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DISCUSSÃO QUE NECESSARIAMENTE ALCANÇA O DEBATE DA QUESTÃO MERITÓRIA DOS AUTOS. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 735 DO STF E N. 7 DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE DECRETO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. O presente caso versa sobre decisão de indeferimento de tutela de urgência em primeira instância, de forma que a Súmula n. 735 do STF deve ser aplicada analogicamente ao recurso especial, segundo a qual "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". O óbice deve ser aplicado ainda que o agravante alegue que pretende tão somente o reconhecimento da nulidade do acórdão diante da sua suposta omissão na análise de argumentos que considera essenciais ao deslinde do feito, visto que intenta, em última análise, o reconhecimento de que o Tribunal a quo não analisou da forma devida os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada.***
> ***2. A discussão acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência exigiria amplo reexame das provas presentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.***
> *(...)*
> *4. A existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema*
> *5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.633.539/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA45524346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:02
Código de Controle do Documento: 669b4543-11d9-4158-be38-4f9c9dcefd9a

(3) Da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC

Deve ser mantida a multa.

Explica-se.

Embora esta Corte possua jurisprudência dominante em que não é cabível a multa discutida quando se trata de primeiros embargos de declaração, na hipótese examinada, assiste razão ao Tribunal recorrido ao afirmar o caráter protelatório dos embargos opostos.

É que a matéria suscitada pelos recorrentes foi, de fato, exaustivamente examinada tanto no acórdão que apreciou o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar de efeito ativo ao agravo de instrumento quanto no acórdão que apreciou o mérito do agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Em casos tais, esta Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15.

Nesse passo, a verificação da apontada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração, na forma pretendida pelo recorrente, implica o reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(4) Do dissídio jurisprudencial

A aplicação da Súmula nº 7 do STJ impede o trânsito da irresignação recursal fundada na alínea *c* do permissivo constitucional.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL E VALOR A SER COMPENSADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, JUROS DE MORA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
> *(...)*
> *5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> ***6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.***
> *7. Agravo interno não provido.* (AgInt no AREsp n. 2.576.045/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA45524346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:02
Código de Controle do Documento: 669b4543-11d9-4158-be38-4f9c9dcefd9a

16/9/2024, D Je de 18/9/2024.- sem destaque no original)

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, advirto que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, acarretará condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA45524346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:02
Código de Controle do Documento: 669b4543-11d9-4158-be38-4f9c9dcefd9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.622.409 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0110157-0

Número de Origem:
10102156020208260602 10131686520188260602 22463939620228260000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: N B
AGRAVANTE	: R A B
ADVOGADOS	: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391
	JOANA PAGANI FAZANO - SP429913
	GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028
AGRAVADO	: S F C S
AGRAVADO	: G C A B (MENOR)
ADVOGADOS	: IRIS PEDROZO LIPPI - SP114360
	FERNANDO FIDA - SP187691
	FABIANA DOMINGUES CARDOSO - SP189403

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: N B
AGRAVANTE	: R A B
ADVOGADOS	: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391
	JOANA PAGANI FAZANO - SP429913

Documento eletrônico VDA45675584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:40:38
Código de Controle do Documento: 9902fad9-b4ee-4f43-be95-e2efac29841e

GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028

AGRAVADO : S F C S

AGRAVADO : G C A B (MENOR)

ADVOGADOS : IRIS PEDROZO LIPPI - SP114360

FERNANDO FIDA - SP187691

FABIANA DOMINGUES CARDOSO - SP189403

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45675584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:40:38
Código de Controle do Documento: 9902fad9-b4ee-4f43-be95-e2efac29841e